

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE**



**CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL**

**TIBAU DO SUL/RN
2008**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	5
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	5
CAPÍTULO I.....	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II.....	7
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	7
Seção I.....	7
Dos princípios gerais.....	7
CAPÍTULO III.....	9
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	9
CAPÍTULO IV	11
DOS INSTRUMENTOS	11
Seção I.....	11
Da Avaliação Ambiental Estratégica	11
Seção II.....	13
Da Avaliação de Impacto Ambiental	13
Subseção I.....	17
Da compensação ambiental.....	17
Subseção II.....	22
Do Licenciamento Ambiental.....	22
Seção III.....	29
Da Agenda 21 local.....	29
TÍTULO II.....	32
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	32
CAPÍTULO I.....	32
DAS ZONAS AMBIENTAIS	32
Seção I.....	33
Das áreas especiais de interesse ambiental de uso indireto.....	33
Seção II.....	35
Das áreas especiais de interesse ambiental de uso direto	35
Seção III.....	38
Das unidades de conservação da natureza	38
Seção IV.....	40
Dos corredores ecológicos.....	40
TÍTULO III.....	41
DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO.....	41
CAPÍTULO I.....	41
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
CAPÍTULO II.....	43
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	43
Seção I.....	46
Do controle da poluição por agrotóxicos	46
Seção II.....	49
Do controle da poluição do ar	49
Seção III.....	51
Do controle da poluição sonora.....	51

de

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Seção IV.....	53
Do controle da poluição visual	53
Seção V.....	54
Do controle das atividades de mineração	54
CAPÍTULO III.....	57
DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR.....	57
Seção I.....	57
Das disposições gerais	57
Seção II.....	60
Do esgotamento sanitário	60
Seção III.....	61
Do esgotamento industrial.....	61
Seção IV.....	63
Da drenagem urbana	63
CAPÍTULO IV	65
DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES.....	65
CAPÍTULO V	69
DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL	69
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.....	69
CAPÍTULO VI	74
DA PAISAGEM E DO TURISMO.....	74
Seção I.....	74
Da paisagem	74
Seção II.....	76
Do turismo.....	76
TÍTULO IV	78
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	78
CAPÍTULO I.....	78
DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA, RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS	78
Seção I.....	78
Da estrutura organizativa	78
Seção II.....	79
Das responsabilidades e competências para a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente	79
Subseção I.....	80
Das responsabilidades, competências e composição do CONDEMA.....	80
Subseção II	84
Das responsabilidades do Executivo Municipal	84
Subseção III	85
Das responsabilidades e competências do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente	85
Subseção IV.....	89
Das responsabilidades e competências dos órgãos setoriais	89
Subseção V.....	90
Da criação, responsabilidades e competências do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente	90
TÍTULO V	91
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO.....	91
CAPÍTULO I.....	91

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	91
Seção I	91
Das infrações	91
Seção II	93
Das penalidades	93
CAPÍTULO II.....	99
DO PROCESSO	99
Seção I.....	103
Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa	103
TÍTULO VI	105
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	105
ANEXO I - GLOSSÁRIO	108
ANEXO II – MAPAS	118

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



LEI MUNICIPAL N° 383 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e o Código do Meio Ambiente do Município de Tibau do Sul e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES,
INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Lei do Plano Diretor de Tibau do Sul e, observando os princípios estabelecidos nas políticas nacional e estadual de meio ambiente, institui o Código de Meio Ambiente, definindo as bases normativas para o planejamento e gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, visando: à proteção do patrimônio ambiental; as garantias que conferem cidadania e oportunidades de uma vida saudável para as atuais e futuras gerações; o uso racional e responsável dos recursos naturais para o alcance do desenvolvimento sustentável do município e a delimitação dos deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes à consecução desses objetivos.

Parágrafo único. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



município e a todos os cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a perpetuação da biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico, o respeito à cultura e a história e a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, os seguintes bens são declarados Áreas de Interesse Ambiental do Município de Tibau do Sul:

- I – as praias, as faixas de orla continental e do território marinho até a profundidade de 10m (dez metros), observado o Decreto Federal 5.300/2004 e o Projeto Orla de Tibau do Sul;
- II – as dunas vegetadas e não vegetadas e os manguezais;
- III – as falésias;
- IV – os aquíferos superficiais e subterrâneos;
- V – as matas ciliares;
- VI – o ar;
- VII – o conforto sonoro;
- VIII – a biodiversidade;
- IX – recifes de corais e de arenito;
- X – as áreas de desova de tartarugas marinhas;
- XI – as aves silvestres locais e os animais cetáceos marinhos;
- XII – os campos dunares;
- XIII – a laguna de guaráiras;
- XIV – os Chapadões.

Parágrafo único. Todo o município de Tibau do Sul tem como objetivo a conservação ambiental, buscando a manutenção de seu aspecto de tipologia rústica, mantendo os seus atributos naturais, especialmente, garantindo a qualidade e quantidade de seus recursos hídricos, destacando-se as áreas destinadas à proteção integral dos recursos naturais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE**

Art. 3º O Município de Tibau do Sul está submetido à legislação ambiental vigente no país, especialmente no que tange à municipalização do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§1º As responsabilidades previstas nesta Lei serão advindas da consolidação da municipalização do Sistema de Meio Ambiente e serão imputadas ao Município, concomitantemente à gradativa implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente, ficando as obrigações emanadas desta Lei, até o momento da implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sob a responsabilidade dos demais órgãos componentes do SISNAMA, no que lhes caiba.

§2º A municipalização do Sistema de Meio Ambiente se dará de forma gradativa de modo a compatibilizar a municipalização, à capacidade de governo do município e às instâncias de controle e participação social.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Seção I
Dos princípios gerais**

Art. 4º Para implantação, gestão e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – o Meio Ambiente compreendido em sua totalidade, considerando as dependências recíprocas entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo;
- II – equilíbrio tácito entre o interesse comum e o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.
- III – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem o equilíbrio ecológico e a interação harmoniosa da sociedade com o meio ambiente;
- IV – proteção dos ecossistemas e seus componentes representativos, com ênfase na preservação de espaços especialmente protegidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



- V – obrigação de todos, pessoas físicas e jurídicas, de promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de atividades, assim como de corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas;
- VI – promoção da Educação Ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como em prol da valorização da cidadania e da participação comunitária;
- VII – socialização de informações e dados relativos a aplicação das ações da Política Ambiental;
- VIII – garantia de controle social na execução da política ambiental, de modo a assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, através dos órgãos colegiados e dos fóruns deliberativos;
- IX – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àquelas referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção ou consideradas de vulnerabilidade social;
- X – comprometimento na cooperação entre as demais esferas de governo, iniciativa privada e sociedade, no estabelecimento das ações integradas de políticas, planos e programas voltados a promoção da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável;
- XI – O Estudo Prévio de Impacto Ambiental tal como definido na Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81 – adotando medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;
- XII – consonância com as políticas ambientais, nacional e estadual e articulação com os municípios circunvizinhos, especialmente aqueles integrantes da mesma bacia hidrográfica ou adeptos ao Projeto Orla – MMA/MPOG – no planejamento, monitoramento e execução das políticas de gestão ambiental, fortalecendo e facilitando os processos integrados de avaliação da qualidade ambiental;
- XIII – estímulo, por meio de incentivos fiscais, para as atividades que investirem em prol da manutenção do equilíbrio ambiental além das exigências legais;
- XIV – gradualismo na conquista da autonomia para operacionalização dos mecanismos de gestão e controle ambiental, proporcional à capacidade institucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



do município para atuar plenamente integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, bem como da sociedade em suas instâncias participativas;

Parágrafo único. Para a administração responsável dos recursos ambientais do Município de Tibau do Sul, em prol do desenvolvimento sustentável, deve ser observada a integração das diretrizes norteadoras: da disciplina do uso do solo e ocupação territorial; salubridade, capacidade de suporte e funcionalidade da infraestrutura urbana e serviços públicos previstos no Plano Diretor, Códigos de Obras e Posturas; das determinações da política encarregada da gestão da saúde pública, das ações integradas ou não de outras instâncias de governo, das Políticas Urbana, de Regularização Fundiária, de Reforma Agrária, de Educação, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e Social, de Segurança Alimentar e Nutricional, de Habitação de Interesse Social, bem como dos planos, programas e projetos estratégicos que venham a ser instaurados para a consecução dessas políticas.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes:

- I – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, de modo a promover um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado para o Município de Tibau do Sul;
- II – constituir-se um instrumento orientador do processo de construção da consciência ecológica, da cidadania e de emancipação da sociedade;
- III – promover a Educação Ambiental como instrumento de valorização da cultura e da cidadania, capacitando a população, em geral, para a participação e interação no planejamento e gestão da Política Ambiental, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza e difundindo o conhecimento voltado ao desenvolvimento sustentável e ao aprimoramento das ações de gestão ambiental municipal;
- IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se ao Sistema Nacional de Meio Ambiente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



- V – estabelecer e assegurar a aplicação de critérios e padrões de qualidade ambiental compatíveis com o interesse local;
- VI – estabelecer o Zoneamento Ambiental como instrumento orientador da ação pública e privada, distinguindo os bens especialmente protegidos, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos;
- VII – criar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza e estabelecer as diretrizes para sua implementação;
- VIII – estabelecer mecanismos que possibilitam as adequações do tratamento diferenciado das questões ambientais afeitas aos espaços urbanos e rurais, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades ecossistêmicas e sócio-culturais e econômicas desses ambientes;
- IX – estabelecer critérios de proteção e disciplinar a utilização racional e o manejo adequado dos recursos hídricos, do solo, do subsolo, das florestas e do ar;
- X – estabelecer critérios para tratamento, disposição final e manejo de resíduos e efluentes de variadas origens e naturezas;
- XI – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras, compatíveis com as normas estaduais e federais;
- XII – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, penais e civis cabíveis;
- XIII – estabelecer os mecanismos que possibilitem ao município atuar, por meio de ações planejadas, no ordenamento, controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, em função do desenvolvimento de atividades de produção, extração, comercialização, transporte, emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometimento da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XIV – sistematizar e socializar informações resultantes da aplicação da Política de Meio Ambiente;
- XV – favorecer, facilitar e promover a aplicação de instrumentos de cooperação intermunicipais para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à proteção, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.



CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º O Município, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará a Política Municipal de Meio Ambiente através dos seguintes instrumentos:

- I – avaliação ambiental estratégica;
- II – avaliação de impactos ambientais;
- III – compensação ambiental;
- IV – licenciamento ambiental;
- V – agenda 21 Local.
- VI – planos setoriais estratégicos;
- VII – macrozoneamento ambiental;
- VIII – análise de riscos;
- IX – fiscalização;
- X – sistema municipal de informações ambientais;
- XI – audiências públicas;
- XII – pesquisa e monitoramento ambiental;
- XIII – auditoria ambiental;
- XIV – sistema municipal de unidades de conservação da natureza (SMUC);
- XV – Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente.

Seção I Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 7º A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA constituindo-se em um plano estratégico de ação do município, elaborado prioritariamente para identificação da capacidade de suporte dos ecossistemas municipais, a partir de uma opção municipal de desenvolvimento, considerando no mínimo, dinâmica ambiental, sócio-econômica e de infra-estrutura, e a capacidade institucional para elaboração e aplicação da AAE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 8º A AAE observará os princípios estabelecidos pela PMMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

- I – meio ambiente urbano e rural do território municipal;
- II – a infra-estrutura do sistema de saneamento básico atual e planos de expansão;
- III – o uso e a ocupação do solo municipal atual e prevista;
- IV – sistema viário e de transporte urbano e rural atual e previsto;
- V – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia atual e previsto;
- VI – habitação e acesso a moradia atual e previsto;
- VII – atividades econômicas atuais e tendências de crescimento futuro;
- VIII – áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional atual e previsto;
- IX – áreas de produção de alimentos e tecnologia utilizada em função dos recursos naturais disponíveis atual e previsto;
- X – áreas ambientalmente protegidas e estudo de impacto ambiental atual e previsto no território em função dos empreendimentos;
- XI – impacto de atividades e empreendimentos sobre o patrimônio histórico e cultural, principalmente sobre os recursos naturais fundamentais para a manutenção de atividades econômicas do município, especialmente as atividades turísticas e técnico-científicas, e para a manutenção da qualidade ambiental e qualidade de vida da população atual e prevista;
- XII – dimensionamento de usos e ocupação possíveis no território municipal e sua capacidade de suporte em função do desenvolvimento econômico e social atual e previsto;
- XIII – fluxos demográficos envolvendo o crescimento vegetativo, processos migratórios, atividades econômicas atrativas de concentração populacional permanente e temporária;
- XIV – qualidade paisagística com base na manutenção da qualidade ambiental como bem público de valor histórico e cultural, mediante estudos de linhas de visuais, dentre outros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º AAE deve ser elaborada numa perspectiva temporal de dez anos considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos.

Art. 10. São instrumentos legais de implantação da AAE:

I – análise prospectiva ou de Grande Estratégia, necessários a conformação de cenários tendências e futuros, com base em valores sócio-políticos vigentes e dirigidos por atores relevantes à conformação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – planejamento participativo de construção de futuros desejáveis, com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável e do desenvolvimento humano;

III – sistema de monitoramento sócio-ambiental de objetivos de longo prazo, voltado à construção, alimentação e análise de indicadores de médio e longo prazo como instrumentos complementares de avaliação de impactos ambientais e pontos de saturação ecossistêmica e na infra-estrutura territorial do município;

IV – análise estratégica de forças motrizes ocorrentes ou em formação em âmbito nacional e internacional, passíveis de geração de impactos sócio-ambientais, econômicos e políticos no município.

Seção II
Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 11. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 12. A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas, abrangendo, dentre outros, o licenciamento ambiental, os estudos prévios de impacto ambiental, o zoneamento ambiental, o diagnóstico ambiental, o monitoramento e controle ambiental, as medidas mitigadoras de possíveis danos ambientais e a prevenção de riscos e acidentes, considerando o porte e potencial poluidor de cada empreendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Parágrafo único. Caberá ao CONDEMA a aprovação de parâmetros e critérios de referência para a aplicação da AIA e, até a sua aprovação, ficam adotados os padrões e critérios aprovados pelo CONEMA e CONAMA.

Art. 13. A AIA será regulamentada pelo Executivo Municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pelo CONDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 14. São instrumentos legais de implantação da AIA:

- I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;
- II – plano de controle ambiental – PCA, é uma exigência adicional ao EIA-RIMA devendo ser apresentado na Licença Prévia e sua apresentação ao órgão ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



do município é obrigatória para a concessão de Licença de Instalação – LI, de atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Decreto-Lei 227/67; III – relatório de controle ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia – LP, de atividade de extração mineral da Classe II, prevista no Decreto-Lei 227/67 e deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental do município;

IV – plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD está voltado à recomposição de áreas degradadas, devendo na atividade de mineração ser elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela NBR 13030 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea, e outras normas pertinentes;

V – compensação ambiental obrigatória para os casos de licenciamento de empreendimentos de impacto sobre o meio ambiente, assim considerado pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental;

§1º Fica vedada a instalação no município de empreendimentos do tipo pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares.

§2º A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA deverá ser regulamentada em lei específica, que classifique as diversas atividades modificadoras do meio ambiente, objeto de enquadramento, pelo porte, relevante impacto ambiental e potencial poluidor com vistas ao seu licenciamento.

§3º O EIA/RIMA deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto a qual será responsável técnica pelos resultados apresentados.

§4º Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§5º O EIA/RIMA deve ser submetido à aprovação do órgão municipal ambiental, no âmbito de sua competência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

§6° Será obrigatória a realização de Audiência Pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA ficando o órgão ambiental do município e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara e objetiva o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA.

§7° É obrigatória a exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

§8° O PCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

§9° O RCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

Art. 15. A AIA contará com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

I – a revisão do licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em função de fatos supervenientes geradores de riscos e ou danos ambientais, especialmente aquelas atividades que exigem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da aplicação da AIA;

II – o zoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de Unidades de Conservação da Natureza, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;

III – os Cadastros Técnicos, os Relatórios de Qualidade Ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

qualidade ambiental, que facilitam ou condicionam a condução do processo de AIA em suas diferentes fases;

IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais a ser gerido pelo órgão ambiental do município, de forma compartilhada com os demais integrantes do SIMMA, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco;

V – o Plano Municipal de Arborização Urbana a ser realizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com a população, através de instâncias participativas como o Projeto Orla, o Plano Diretor e planos diretores setoriais, dentre outros, o qual deverá regular a cobertura vegetal das áreas urbanas e de expansão urbana, destacadamente a arborização às margens de vias e rodovias.

Parágrafo único. Quando da publicação da AAE como plano estratégico de ação adotado pelo Município, a AIA adotará a AAE como referência técnica para sua aplicação, ficando até que seja finalizada a AAE a aplicação da AIA obedecendo ao disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Subseção I
Da compensação ambiental

Art. 16. Para os fins da compensação ambiental caberá ao órgão ambiental, com base em critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecer os valores de compensação ambiental, conforme o dano provocado ao meio ambiente, devendo o empreendedor destinar esses valores antes da implantação do seu empreendimento, para as seguintes finalidades:

I – no mínimo, trinta por cento, para apoiar a criação, implantação e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



III – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;

IV – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;

V – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de trinta por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município.

§1º Os recursos mencionados no inciso I deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – regularização fundiária e demarcação das terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, fiscalização, monitoramento e proteção da Unidade de Conservação da Natureza, inclusive em sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova Unidade de Conservação da Natureza ou para o manejo da Unidade e respectiva zona de amortecimento;

V – implantação de programas de Educação Ambiental;

VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada;

VII – elaboração de estudos científicos necessários à alimentação de indicadores necessários ao sistema de monitoramento ambiental da Unidade de Conservação da Natureza; e

VIII – atualização cartográfica e monitoramento aéreo através da implantação de sistema de informações georreferenciadas, na área da Unidade e em áreas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



influência direta e indireta estabelecidas por AAE ou pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade de Conservação da Natureza;
- II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da Unidade de Conservação da Natureza, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade de Conservação da Natureza afetada.

§3º Os recursos mencionados no inciso II deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- II – implantação de programas de Educação Ambiental;
- III – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;
- IV – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§4º Os recursos mencionados no inciso III deste Artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição da flora do meio ambiente urbano ou rural;
- II – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

- III – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- IV – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- V – implantação de programas de Educação Ambiental;
- VI – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;
- VII – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§5º Os recursos mencionados no inciso IV deste Artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – proteção à vida humana e da fauna e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;
- II – execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais e à vida humana;
- III – outras ações referentes à Defesa Civil e de salvamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;
- IV – produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição da flora do meio ambiente urbano ou rural;
- V – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural atingido;
- VI – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- VII – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- VIII – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais, especialmente aquelas de psicoterapia para a população atingida e outras de saúde pública;
- IX – aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§6º Os recursos mencionados no inciso V deste Artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

I – fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidades de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

II – fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à Educação Ambiental do município;

III – fortalecimento do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente rural e urbano, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente e monitoramento e controle das Unidades de Conservação da Natureza;

IV – fortalecimento de planos, programas e projetos destinados ao estudo de avaliação ambiental estratégica, de energias limpas, de captação de recursos do crédito de carbono, e de outras tecnologias ambientalmente sustentáveis.

§7º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Federal, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Público do Município, com exceção daqueles aplicados na Educação Ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo CONDEMA, seja executado pela autoridade ambiental competente, ainda que em convênio com outras componentes do Sistema Municipal do Meio Ambiente de Tibau do Sul.

§8º Caberá ao órgão ambiental do município enviar para o CONDEMA proposta de metodologia de cálculo de compensação ambiental, avaliada conforme o dano descrito no caput deste artigo, o qual terá prazo de 60 (sessenta) dias para análise e aprovação após a entrega da referida proposta.

Art. 17. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras, efetivas ou potenciais, do meio ambiente;



II – houver indicação de dano potencial, não existente em fases anteriores ao licenciamento, sem que o empreendedor apresente soluções adequadas para sanar o dano.

Art. 18. A compensação ambiental deverá ser formalizada, seguindo orientações de comissão formalmente instituída para esta finalidade, em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenças que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos potenciais não existentes em fase anterior.

Subseção II Do Licenciamento Ambiental

Art. 20. Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, de parcelamento do solo, incluindo condomínios e unidades habitacionais, e de instalação de redes de infra-estrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requerida ao órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

§1º O órgão responsável pela gestão ambiental do Município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado e conseqüente licenciamento, em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser o Plano Diretor do Município, o Código de Meio Ambiente e demais regulamentações urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual e ou municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



§2º A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

§3º As obras e empreendimentos, independentes do uso, porte e potencial de impacto, situados na Zona de Orla e áreas de proteção definidas no Zoneamento Ambiental se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

§4º O licenciamento ambiental é um instrumento componente da Avaliação de Impacto Ambiental, baseada em critérios e parâmetros aprovados pelo CONDEMA, CONEMA e CONAMA, cuja aplicação se dá em função do enquadramento dos empreendimentos ou atividades de relevante impacto ambiental segundo o seu porte e potencial poluidor.

Art. 21. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do órgão ambiental do município, integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 22. Será obrigatória o licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

- I – suprimir vegetação de floresta primária de mata atlântica ou em áreas consideradas de proteção integral pelo Plano Diretor do Município e por esta Lei;
- II – instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;
- III – instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;
- IV – instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites estabelecidos na Lei do Plano Diretor do Município;
- V – promover algum impacto ambiental direto ou indireto, em função da exploração de aquíferos.

Art. 23. O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – licença prévia – LP deverá ser concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subseqüentes do processo de licenciamento, quais sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa o empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento ou atividade mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;

II – licença de instalação (LI) deverá ser concedida quando do atendimento aos condicionantes estabelecidos na Licença Prévia e demais estudos necessários a facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação de seu empreendimento;

III – licença de operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quais sejam nas Licenças Prévia e de Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade;

IV – licença simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, isto é, aqueles empreendimentos ou atividades que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos em regulamento específico; ou

b) representem empreendimentos ou atividades de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – licença de regularização de operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados;

VI – dispensa de licença ambiental, concedida aos empreendimentos e atividades, somente em casos permitidos pelo CONDEMA, CONEMA e ou CONAMA segundo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

critérios e padrões publicados em norma própria, observando-se, para tanto, o porte e o potencial poluidor como padrão de referência.

§1º Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental do município, caberá a autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

I – licença de alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existentes e que impliquem em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor; e

II – licença de instalação e operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

III – consulta prévia, concedida antes da solicitação de licença ambiental, com a finalidade de esclarecer aos empreendedores sobre as potencialidades, limitações e restrições ambientais que determinada parcela territorial do município apresenta para atividades específicas.

§2º A consulta prévia não terá efeito de autorização ou licenciamento de empreendimentos e atividades, constituindo-se única e exclusivamente como elemento de caráter orientador para os empreendedores e outros interessados, não criando direito subjetivo para o licenciamento ou autorização de atividades e empreendimentos.

Art. 24. As normas regulamentares deste Código deverão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo, dentre outros:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III – critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§1º caberá ao órgão ambiental do município encaminhar ao CONDEMA para análise e emissão de parecer, regulamentação das licenças a qual deverá expor de forma clara e em quadro sinótico, a relação entre o porte do empreendimento, o tipo de atividade e potencial poluidor, o qual definirá o tipo de licença a ser emitida e o valor financeiro a ser cobrado ao empreendedor pela sua emissão.

§2º A regulamentação referida no §1º deste Artigo, deverá ser oficializada através de Decreto Municipal, devidamente publicado em Diário Oficial.

§3º O preço das licenças ambientais, referidas no §1º deste Artigo, terá seu valor fixado através de Decreto Municipal, o qual será atualizado anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com aprovação do CONDEMA, utilizando como base de reajuste o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por qualquer outro índice oficial.

Art. 25. As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste Artigo, poderão ser previstas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste Artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, que não tenham sido objeto de licenciamento ambiental anterior, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§3º Para a operacionalização da determinação especificada no caput do artigo, deverá ser instituído, pelo órgão ambiental competente, o cadastro de licenças, vinculados às regiões geográficas correspondentes as bacias hidrográficas incidentes no município.

Art. 26. As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza, porte e potencial poluidor ou degradador da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

- I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;
- II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;
- III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e
- IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste Artigo.



§2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

§3º O prazo para a renovação das licenças que visem à operação de atividades ou empreendimentos, será estabelecido pelo CONDEMA, em função das características das respectivas atividades e dos empreendimentos a que se refiram, devendo ser considerados os condicionantes da licença anterior, emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 27. A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde;
- IV – agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental;
- V – comprovação de vício no procedimento administrativo.

Art. 28. Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Órgão de Imprensa Oficial do Estado, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 29. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º Ficarà o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 30. Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

Seção III
Da Agenda 21 local

Art. 31. A Agenda 21 local – Agenda 21 é um instrumento integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 32. A Agenda 21 é aqui entendida como estratégia de consolidação dos preceitos do desenvolvimento sustentável do município e aglutinará políticas públicas e atores relevantes à vida do município, cabendo ao Município a sua implantação e manutenção em todo o espaço territorial de sua abrangência.

Art. 33. A Agenda 21 é um instrumento de planejamento de políticas públicas devendo envolver a sociedade civil e o governo municipal em um processo amplo e participativo de consulta sobre os problemas ambientais, sociais e econômicos locais, estabelecendo o debate sobre soluções para tais problemas através de planejamento e execução de ações concretas que visem o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 34. A Agenda 21 tem como principais objetivos:

I – o planejamento estratégico contínuo e situacional, voltado à ação compartilhada entre Estado, Iniciativa Privada e Sociedade em processo de co-responsabilidade social e ambiental;

II – a construção de propostas pactuadas, voltadas para a elaboração coletiva de uma visão de futuro entre os diferentes atores envolvidos, com base na Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;

III – a descentralização e controle social e incorporação de uma visão transdisciplinar em todas as etapas do processo de construção coletiva e de planejamento estratégico;

IV – contribuir com fundamentos concretos sócio-ambientais e técnico-científicos para a elaboração de políticas públicas sustentáveis, orientadas a harmonizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e o equilíbrio ambiental no âmbito municipal e em articulação regional;

V – desenvolver ações específicas da política educacional e da fiscalização municipal, com vistas ao desenvolvimento de consciência ética dos entes públicos e privados, fundada nos princípios morais da função social da propriedade, da justiça social, do equilíbrio ecológico e do desenvolvimento sustentável.

Art. 35. Os objetivos da Agenda 21 devem estar contemplados em planos, programas e projetos do Plano Plurianual do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

Art. 36. A instalação do processo da Agenda 21 no município deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – criação de grupo de trabalho composto por representantes da sociedade e governo, podendo ter a liderança de qualquer um dos seus partícipes, comprometido com os objetivos da Agenda 21.

Parágrafo único. As atribuições do grupo de trabalho referido no *caput* deste artigo deverão envolver, desde a mobilização e a difusão dos conceitos e pressupostos da Agenda 21, até a elaboração de uma matriz para a consulta à população sobre

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



problemas enfrentados e possíveis soluções, incluindo o estabelecimento de ações sustentáveis prioritárias a serem implantadas no processo de construção da Agenda 21, envolvendo:

- a) o estabelecimento de metodologia de trabalho;
- b) a reunião de informações sobre as questões chaves de desenvolvimento local;
- c) A identificação dos setores da sociedade que devem estar representados, em função das particularidades locais;
- d) os papéis dos diferentes participantes do processo;
- e) a identificação de meios de financiamento para a elaboração da Agenda 21; e
- f) negociações junto ao poder local sobre a institucionalização do processo de construção e implantação da Agenda 21.

II – criação de um fórum permanente de desenvolvimento sustentável, voltado a abordagem de aspectos ambientais, sociais e econômicos locais, com o real envolvimento dos diferentes atores, constituindo-se como elemento fundamental para a sustentabilidade dos processos.

§1º O fórum, de que trata o Inc. II deste Artigo, será institucionalizado pelo Poder Executivo, e terá a missão de preparar, acompanhar e avaliar o Plano Estratégico de Gestão Ambiental de forma participativa.

§2º É essencial que os participantes do fórum, de que trata o Inc. II deste Artigo, sejam escolhidos pelos membros de seu setor representativo, levando para o Fórum as questões específicas consensuadas, e obrigatoriamente trazendo de volta ao grupo os resultados e encaminhamentos acordados junto aos demais parceiros do fórum.

§3º O Fórum requer um regimento interno, que deve constar basicamente de:

- a) missão, objetivos, atribuições;
- b) frequência e coordenação das reuniões;
- c) forma de registro e responsáveis pela confecção e divulgação das minutas;
- d) como os objetivos serão alcançados;
- e) tempo de mandato e forma de substituição dos membros;

Art. 37. A Agenda 21 de Tibau do Sul seguirá os seguintes eixos estratégicos definidos no processo participativo do Plano Diretor do Município:

- I – turismo;
- II – meio ambiente;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – infra-estrutura urbana.

Art. 38. A Agenda 21 poderá desenvolver eixos estratégicos mais específicos à gestão ambiental como:

- I – ações estratégicas para a proteção da atmosfera;
- II – ações estratégicas para a proteção do solo, da água e da diversidade biológica;
- III – ações estratégicas para o saneamento básico do município;
- IV – ações estratégicas para o controle da poluição do solo, da água e dos ecossistemas;
- V – ações estratégicas para reduções da pobreza, do estado de insegurança alimentar; dos agravos de saúde, da desigualdade social e precariedade dos assentamentos;
- VI – ações estratégicas de melhorias do acesso a serviços de informação, acesso ao emprego e a distribuição justa de renda;
- VII – ações estratégicas para o desenvolvimento do município.

TÍTULO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS ZONAS AMBIENTAIS

Art. 39. O zoneamento ambiental do Município condiciona o uso dos recursos naturais, renováveis ou não, em relação ao uso e ocupação do solo no território

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

municipal e os impactos sócio-ambientais decorrentes, dividindo-se em áreas especiais de interesse ambiental, conforme delimitação no Mapa 01, do Anexo II;

Art. 40. As áreas especiais de interesse ambiental são locais que, por seus atributos naturais e estratégicos, requerem proteção ambiental específica. São classificadas em quatro níveis de acordo com as suas características ambientais, identificadas no Mapa 01, Anexo II desta lei, sendo subdivididas da seguinte forma:

- I – área especial de interesse ambiental de uso indireto;
- II – área especial de interesse ambiental de uso direto;
- III – unidades de conservação da natureza;
- IV – corredores ecológicos.

Seção I

Das áreas especiais de interesse ambiental de uso indireto

Art. 41. As áreas especiais de interesse ambiental de uso indireto são áreas ambientalmente frágeis cujos usos e ocupações são restritos visando à manutenção dos mananciais hídricos, dos aspectos paisagísticos e científicos, como proteção da flora, da fauna e do solo, não sendo permitido o uso e ocupação que não seja de caráter institucional, salvo as exceções previstas nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 42. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental de uso indireto visam à manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação ambiental, ficando restritas a usos indiretos dos recursos naturais, sendo subdivididas da seguinte forma:

- I – área de uso restrito da orla;
- II – área de proteção integral.

Art. 43. A área de uso restrito da orla constitui-se de faixa de proteção ambiental iniciando na linha de preamar – definida pela Gerência Regional do Patrimônio da União GRPU/SPU/MP – e avançando até 50 (cinquenta) metros em direção ao continente, no trecho compreendido entre o final da orla urbana da Sede de Tibau do Sul e o início da orla urbana da localidade de Pipa, salvo as exceções desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 44. A área de proteção integral constitui-se de faixa de proteção ambiental iniciando na linha de preamar – definida pela Gerência Regional do Patrimônio da União GRPU/SPU/MPOG – e avançando 50 metros em direção ao continente, no trecho entre o final da zona urbana da localidade de Pipa até o início da zona urbana de Sibaúma, salvo na Praia das Minas, cujo limite é até a via carroçável, objetivando a manutenção dos recursos cênicos da paisagem e a proteção da desova das Tartarugas, exceto nas áreas urbanas já delimitadas por esta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se desta largura de 50 metros, referida no caput deste artigo, toda a área reconhecida como Chapadão de Pipa, delimitada no Mapa 01, Anexo II desta Lei, considerada como fração integrante desta Área de Proteção Integral.

Art. 45. Os usos e ocupações, quando for o caso, para as áreas referidas nesta Seção, inclusive aquelas definidas como bens de uso comum do povo, serão consideradas pelo Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima de Tibau do Sul, observado o que dispõe esta Lei e o Decreto Federal 5.300/2004 e considerando as oficinas participativas do Projeto Orla/MMA.

§1º Deverá posteriormente ser estabelecidos em lei específica os usos para esta área, conforme definido no referido Plano de Gestão Integrado da Orla Marítima de Tibau do Sul aprovado pelo Comitê Gestor da Orla Marítima de Tibau do Sul.

§2º Permite-se a ocupação por equipamentos turísticos e especialmente àqueles já existentes e que dão suporte ao bem-estar dos usuários locais e turistas, desde que atendidos os critérios mínimos de qualidade ambiental, particularmente no que se refere ao saneamento básico e controle de todas as formas de poluição ou degradação ambiental, buscando sua compatibilização aos preceitos desta Lei.

Art. 46. O poder executivo municipal poderá estabelecer, mediante lei específica e Audiência Pública, após conclusão de estudos técnicos e ouvido o Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, áreas de preservação ambiental àqueles que

apresentem atributos naturais que justifiquem apenas o uso indireto de seus recursos naturais.

Seção II

Das áreas especiais de interesse ambiental de uso direto

Art. 47. As áreas especiais de interesse ambiental de uso direto são áreas que, em função de seus atributos naturais, justificam os usos diretos de seus recursos naturais de forma sustentável, excetuando-se as áreas definidas nas Seções I, III e IV deste Capítulo, que terão seus usos definidos conforme estabelece esta lei.

Art. 48. As atividades desenvolvidas nesta área estarão obrigatoriamente submetidas ao licenciamento ambiental

Art. 49. As áreas especiais de interesse ambiental de uso direto são subdivididas e não superpostas, da seguinte forma:

- I – área de controle de erosão e manutenção de exultórios;
- II – orla urbana da Sede;
- III – áreas especiais de uso sustentável I;
- IV – orla urbana da Pipa;
- V – áreas especiais de uso sustentável II;
- VI – áreas especiais de uso sustentável III;
- VII – orla urbana de Sibaúma.

Art. 50. A área de controle de erosão e manutenção de exultórios são áreas passíveis de remoção de sedimentos e inundações por processos naturais ou induzidos, bem como de escoamento difuso da planície de inundação através dos exultórios, delimitados conforme Mapa 01 do Anexo II desta Lei, remetendo a necessidade de monitoramento ambiental para minimização dos riscos provocados por eventos ambientais excepcionais.

§1º Ficam reconhecidas as áreas de ocorrência de manguezais, como áreas de preservação permanente, em mapa georreferenciado, as referidas áreas, respeitado

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



o que estabelece a legislação pertinente à área, constante do levantamento aerofotogramétrico PRODETUR/IDEMA/2006 em escala de 1:8000.

§2º Ficam reconhecidas as áreas implantadas com viveiros de carcinicultura, piscicultura e outras práticas aquícolas, como área de interesse municipal para a atividade aquícola, conforme identificado no mapa georreferenciado, as referidas áreas, respeitado o que estabelece a legislação pertinente à área, constante do levantamento aerofotogramétrico PRODETUR/IDEMA/2006 em escala de 1:8000.

Art. 51. As áreas de planície costeira inseridas nesta área de controle de erosão terão o seu uso e ocupação conforme definidos no Plano Diretor de Tibau do Sul.

Art. 52. A área da orla urbana da Sede do município constituiu-se de áreas litorâneas situadas em frações do continente entre o Sítio da Prainha até o limite identificado no Mapa 01 do Anexo II desta Lei, incidente sobre a Praia de Cacimbinhas, e aqui reconhecida como orla urbanizada, estando submetidas aos índices urbanísticos prescritos para esta fração urbana.

Art. 53. As áreas especiais de uso sustentável I são os espaços com função de corredor ecológico, localizados em faixas com vegetação nativa, importantes para o equilíbrio ambiental do município.

Art. 54. As áreas especiais de uso sustentável I são aqui reconhecidas como áreas passíveis de ocupação, devendo observar-se para o seu licenciamento ambiental e urbanístico os índices dispostos neste artigo e em conformidade ao Plano Diretor de Tibau do Sul.

Parágrafo único. Será permitida a supressão parcial da vegetação desde que, obrigatoriamente, atenda cumulativamente aos seguintes índices:

- I – lote mínimo: 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- II – taxa de ocupação máxima: 20% (vinte por cento);

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

- III – taxa de permeabilidade mínima: 80% (oitenta por cento);
- IV – área máxima impermeável para acessos e passeios: 5% (cinco por cento);
- VI – coeficiente de utilização máximo: 0,30 (zero vírgula trinta);
- VII – densidade arbórea mínima para as áreas não passíveis de ocupação: 100 árvores/ha (cem árvores por hectare).

Art. 55. A orla urbana da Pipa constitui-se de áreas confrontantes ao mar, situadas em frações do continente a partir do final da praia do Madeiro, Praia do Centro de Pipa, Ponta da Cancela, Praia do Amor, Praia dos Afogados, Praia Pedra do Moleque até o limite com a Praia das Minas, aqui reconhecida como orla urbanizada, estando submetidas aos índices urbanísticos prescritos para esta fração urbana.

Art. 56. As Áreas de uso sustentável II são áreas reconhecidamente preservadas, dotadas de floresta típica de mata atlântica primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e de rara beleza florestal, conforme definida em Resolução CONAMA 032/1994, denominadas como Santuário Ecológico de Pipa, a qual por seus atributos naturais constitui-se em patrimônio ambiental do município.

Parágrafo único. Fica vedado o licenciamento de quaisquer atividades de uso direto dos recursos naturais existentes na área referida no caput deste artigo, bem como qualquer tipo de supressão florestal até regulamentação em lei específica deste artigo.

Art. 57. As Áreas de uso sustentável III são áreas litorâneas situadas em frações do continente entre a Praia das Minas e a Praia de Sibaúma, até o limite do município, limitada a Leste com a estrada carroçável Pipa/Sibaúma, conforme Mapa 01, anexo II, desta lei, avançando, a partir da linha de preamar definida pela Gerência Regional do Patrimônio da União GRPU/SPU/MPOG, 250m (duzentos e cinqüenta metros) no sentido do continente.

§1º Toda e qualquer atividade a ser desenvolvida nessa área, deverá ser submetida ao licenciamento ambiental com adoção de medidas que não impactem no processo de desova e reprodução das tartarugas marinhas ocorrentes na orla.

§2º Ficam estabelecidos os seguintes índices para uso e ocupação dessa área:

- I – lote mínimo: 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III – taxa de ocupação máxima: 15% (quinze por cento);
- IV – taxa de permeabilidade mínima: 85% (oitenta por cento);
- V – coeficiente de utilização: 0,30 (zero vírgula trinta);
- VI – área máxima impermeável para acessos e passeios: 5% (cinco por cento).

Art. 58. A orla urbana da Sibaúma constitui-se de áreas confrontantes ao mar, situadas em frações do continente entre o início da praia de Sibaúma até o limite do município às margens do rio Catu, aqui reconhecida como orla urbanizada, estando submetidas aos índices urbanísticos prescritos para esta fração urbana.

Seção III

Das unidades de conservação da natureza

Art. 59. As unidades de conservação da natureza são os espaços territoriais definidos pela Lei Federal nº 9.985/2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 60. O Parque Estadual da Mata da Pipa terá o seu entorno subdividido em faixas de proteção gradativa, tão mais intensa, quanto mais próximo dos limites formais do Parque, seguindo as seguintes prescrições de uso e ocupação do solo:

- I – faixa de restrição intensa: faixa de 100m (cem metros) de largura no entorno de todo o Parque, tendo como limite interno o limite formal do Parque e como limite externo a faixa de proteção semi-intensa, definida no Inciso II deste Artigo;
- II – faixa de restrição semi-intensa: faixa de 100m (cem metros) de largura no entorno de todo o Parque, tendo como limite interno o limite externo da faixa de proteção intensa, definida no Inciso I deste Artigo e, como limite externo, o limite interno da Faixa de proteção externa, definida no Inciso III deste Artigo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

III – faixa de proteção externa: faixa de 100m (cem metros) de largura no entorno de todo o Parque, tendo como limite interno o limite externo da Faixa de restrição semi-intensa, definida no Inciso II deste Artigo.

Art. 61. As faixas definidas nos Incisos I, II e III do artigo anterior obedecerão às seguintes prescrições urbanísticas:

I – Para a Faixa de restrição intensa:

- a) lote mínimo: 1.000,00 m² (mil metros quadrados);
- b) taxa de ocupação: 5% (cinco por cento);
- c) taxa de permeabilidade mínima: 95% (noventa e cinco por cento);
- d) coeficiente de utilização: 0,10 (zero vírgula dez);

II – Para a Faixa de restrição semi-intensa:

- a) lote mínimo: 1.000 m² (mil metros quadrados);
- b) taxa de ocupação: 10% (dez por cento);
- c) taxa de permeabilidade mínima: 90% (noventa por cento);
- d) coeficiente de utilização: 0,20 (zero vírgula vinte);

III – Para a Faixa de proteção externa:

- a) lote mínimo: 1.000 m² (mil metros quadrados);
- b) taxa de ocupação: 15% (quinze por cento);
- c) taxa de permeabilidade mínima: 85% (oitenta e cinco por cento);
- d) coeficiente de utilização: 0,30 (zero vírgula trinta).

Art. 62. Ficam reconhecidas as seguintes Unidades de Conservação da Natureza do Grupo de Uso Sustentável, as quais estão regidas por legislação e por regulamento próprios, respectivamente, notadamente os seus planos de manejo, respeitados os dispositivos legais e as competências e atribuições entre os três níveis de governo:

I - Área de Proteção Ambiental – APA BONFIM-GUARAÍRAS: Unidade de Conservação da Natureza de âmbito estadual, do grupo de uso sustentável.

II – Reserva Faunística de Tibau do Sul – REFAUTS: Unidade de Conservação da Natureza de âmbito municipal, do grupo de uso sustentável.

Seção IV

Dos corredores ecológicos

Art. 63. Os Corredores ecológicos são espaços territoriais definidos, privilegiados por ainda possuírem remanescentes de mata nativa ou mesmo por apresentarem condições estratégicas de interligarem ecossistemas, ou frações destes, tendo como principal função, permitir o fluxo gênico entre das espécies em espaços ambientais protegidos, conforme delimitado no Mapa nº 01, do Anexo II, desta Lei.

Art. 64. Os corredores ecológicos, segundo suas características naturais e sua localização no espaço municipal, são classificados como espaços de proteção integral, localizados às margens dos rios interiores do município, compondo uma faixa de 50 metros de largura em cada uma das margens, contadas a partir da maior cheia, incluindo as faixas de 30 metros de Áreas de Preservação Permanente, conforme definidos na Lei 4774/61 e na Resolução CONAMA 303 e as áreas correspondentes às faixas de solo de interligação entre os rios, conforme delimitadas no Mapa 01, do Anexo II, desta Lei.

Art. 65. Os corredores ecológicos são aqui reconhecidos como áreas de preservação permanente, cabendo aos proprietários privados e ao poder público o dever de proteger essas áreas, não permitindo qualquer supressão vegetal em seus limites.

§1º Nas áreas definidas como corredores ecológicos e que não estiveram arborizadas com espécies nativas da flora local, ficará o seu proprietário público ou privado, obrigado a no prazo de dois anos, iniciar sua arborização promovendo o adensamento de espécies nativas em seus limites e no entorno, atendendo a no mínimo:

- I – uma densidade de 50 (cinquenta) árvores por hectare nos primeiros dois anos;
- II – uma densidade de 100 (cem) árvores por hectare nos dois anos subseqüentes ao período definido no Inciso I deste artigo; e
- III – uma densidade de 150 (cento e cinquenta) árvores por hectare nos dois anos subseqüentes ao período definido no Inciso II deste artigo.

§2º Caberá ao poder público fiscalizar as áreas definidas no artigo 64, desta Lei, sob pena de co-responsabilidade em caso de seu descumprimento;

§3º Nos casos enquadrados segundo a Resolução CONAMA 369, serão adotadas medidas excepcionais para garantir a estabilidade da margem dos rios e outros corpos d'água de superfície e, gradativamente, garantir as funções ecológicas do corredor ecológico referido no caput deste Artigo.

Art. 66. As estradas que venham a ser implantadas no município deverão adotar medidas que garantam o trânsito seguro de espécies da fauna nos corredores ecológicos.

Art. 67. Ficam criadas áreas de interligação florestal incorporadas aos corredores ecológicos estabelecidos nesta sub-seção I, com largura mínima de 110m (cento e dez metros), conforme Mapa nº 01 do anexo II, desta Lei.

Art. 68. Os proprietários que não cumprirem essa determinação, serão enquadrados da seguinte forma:

I – cometimento de infração leve: quando não atenderem ao que dispõe o Inciso I do artigo anterior;

II – cometimento de infração grave: quando não atender ao que dispõe o Inciso II do artigo anterior; e

III – cometimento de infração gravíssima: quando não atender ao que dispõe o Inciso III do artigo anterior.

TÍTULO III

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69. O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de ações de competência do estado e da União.

I – o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente em equilíbrio ao desenvolvimento e aos interesses da sociedade;

II – as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão municipal competente;

III – a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, como acima previsto;

IV – a entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal.

Parágrafo único. O órgão municipal competente pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

Art. 70. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I – efetuar vistorias em geral, certificando-se da posse de licença ambiental por parte do empreendedor ou atividade;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

V – exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O órgão municipal competente pelo controle e fiscalização ambientais poderá exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente ou outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 71. Para efeito de monitoramento e acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias.

§1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelo órgão de meio ambiente do município, associados aos resultados obtidos pelo IDEMA, serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma de Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, com periodicidade bianual.

§2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro e aqüicultura.

§3º Os indicadores de que trata o parágrafo anterior serão constituídos a partir do Plano Estratégico de Gestão Ambiental do município, devendo permitir o monitoramento da problemática ambiental geral do município, dos problemas específicos causais dessa problemática e das operações desenvolvidas para o seu enfrentamento, conformando o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO



Art. 72. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento ou de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 73. O Órgão gestor do meio ambiente do município poderá, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 74. O município deverá ser consultado sobre os possíveis impactos ambientais ou aqueles que venham a concorrer com o uso e ocupação do solo municipal de interesse dos seus munícipes em licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer natureza em seu espaço.

Art. 75. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, tanto do ar atmosférico, como do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-lo:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e ao bem-estar público;

II – danoso aos bens materiais e a propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 76. Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do Município o monitoramento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade.

§1º Será objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada legislação federal e estadual vigentes.

§2º Será objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

Art. 77. Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do Município o estabelecimento de normas e padrões de qualidade de sons e ruídos, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, os planos de manejo em Unidades de Conservação da Natureza e as normas específicas em áreas especiais, conforme definidas na Lei do Plano Diretor de Tibau do Sul.

Art. 78. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição;

Art. 79. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a compensar ambientalmente o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido em norma específica.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município elaborar os padrões e critérios para o cumprimento do que dispõe o caput deste Artigo, devendo submetê-los a aprovação do CONDEMA.

Seção I
Do controle da poluição por agrotóxicos

Art. 80. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem no espaço do município, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, o qual ouvirá os órgãos setoriais de que trata a legislação estadual e federal vigentes.

§1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§2º O registro no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não isenta o prestador de serviços, o produtor ou o comerciante de agrotóxicos de obrigações dispostas na legislação vigente.

§3º As empresas mencionadas no *caput* deste artigo têm o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da regulamentação desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

§4º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura de responsabilidade técnica efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal).

Art. 81. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 82. Tem legitimidade para requerer em nome próprio a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I – entidades de classe, representativas de profissionais ligados ao setor rural;
- II – representantes do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário;
- III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;
- IV – organizações do Terceiro Setor ligadas às questões ambientais, sanitárias e de desenvolvimento urbano.

§1º Requerida à impugnação especificada no *caput* deste artigo, caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, avaliar, num prazo não superior a 90 (noventa) dias, os problemas e informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, devendo tomar uma ou mais das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial ou em jornais de circulação no Município:

- I – instaurar processo administrativo para análise da situação e elaboração de parecer técnico;
- II – restringir ou suspender o uso do produto e/ou princípio ativo, objeto da impugnação;
- III – restringir ou suspender a comercialização;
- IV – restringir ou suspender o transporte no Município;
- V – recolher os produtos e/ou princípios ativos dispostos no comércio ou em prestadores de serviços, até que o fabricante identifique e custeie a sua eliminação ou inativação vistoriada pelo Município.

§2º A vistoria acima descrita correrá às expensas do fabricante do produto contaminado ou que contenha o princípio ativo do produto impugnado.

§3º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente acatar ou não o pedido de impugnação, conforme acima descrito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



§4º Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos, como resultado de ação fiscalizadora, serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade municipal competente.

Art. 83. Os produtores rurais com atividades agrícolas que utilizam produtos tóxicos em suas lavouras, bem como outras substâncias químicas que provoquem risco ou dano ao ambiente, ficam obrigadas ao licenciamento ambiental para instalação e ou manutenção de suas atividades.

§1º Até que os critérios de licenciamento para atividades agrícolas sejam estabelecidos, ficam os produtores ou empresas agrícolas, obrigados a:

I – Apresentar ao órgão gestor do meio ambiente do município:

- a) relatório técnico sobre os produtos utilizados em suas lavouras, devidamente acompanhado de receituário agrônomo, bem como a frequência de uso;
- b) apresentar, pelo menos, uma vez por ano, análises do solo utilizado na lavoura, devendo os pontos de coleta atender aos princípios técnicos da representação estatística das amostras colhidas;
- c) apresentar, pelo menos, a cada seis meses, análises nos corpos hídricos adjacentes a lavoura, devendo os pontos de coleta atender aos princípios técnicos da representação estatística das amostras colhidas, cobrindo as áreas situadas à montante e à jusante do corpo hídrico;
- d) apresentar, anualmente, relatório técnico indicando a quantidade de água explorada dos rios, e realizar estudos de capacidade de suporte dos mesmos, associados aos estudos de transporte de sedimentos com a finalidade de avaliação de erosão da calha e de suas margens;
- e) apresentar, anualmente, mapa georreferenciado atualizado indicando as áreas agrícolas cultivadas, em pousio, bem como as áreas com mata ciliar.

§2º As atividades descritas no caput deste artigo estão sujeitas à compensação ambiental e apresentação e cumprimento de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos decorrentes de sua atividade.

Art. 84. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas, visando conscientizar os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, sobre os perigos da utilização de seus

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde do Município adotará as providências necessárias para definir como notificação compulsória às intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes das exposições a agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 85. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Legislação Federal, Estadual e suas regulamentações, normas e critérios, podendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editar normas tão ou mais restritivas que essas.

Seção II
Do controle da poluição do ar

Art. 86. As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais da cidadania.

Art. 87. Para os efeitos desta Lei serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação; queima de cigarros e congêneres.

Art. 88. As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais.

Art. 89. Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera deverão ser indenizados pelos responsáveis, jurídicos ou físicos, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente por órgãos oficiais de monitoramento e controle da qualidade ambiental, ou aptos a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 90. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados à purificação, correspondentes a tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas legalmente estabelecidas, não se contamine o ambiente, para que possa ser emitida a licença para sua instalação ou regularização.

Parágrafo único. As indústrias já existentes deverão se enquadrar nas normas previstas no *caput* deste artigo num prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de vigência desta lei.

Art. 91. No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos competentes deverão

impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial ou comercial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 92. Para fins de localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas ambientalmente protegidas, deverá ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, em conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 93. As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações, área arborizada com exemplares arbóreos da flora local nativa, aptos a melhorar as condições ambientais do local, na densidade de 100 árvores/ha em, no mínimo, em 20% (vinte por cento) da área total do terreno.

Art. 94. O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

Seção III **Do controle da poluição sonora**

Art. 95. Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranqüilidade da população, mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, conforme abaixo descrito:

I – proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança;

II – na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 96. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, serão adotados os parâmetros previstos pelas Instruções Normativas NBR 10.151 e 10.152.

Art. 97. O órgão responsável pela gestão ambiental do Município realizará monitoramento de emissão sonora, periódico em todas as zonas da cidade.

Art. 98. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna ou atividades emissoras de ruídos acima dos níveis permitidos, deverão observar em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único: Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna ou atividades emissoras de ruídos, estão submetidos a Licenciamento Ambiental.

Art. 99. Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais, conforme Instrução Normativa da ABNT 10.152.

Parágrafo único. Excetuam-se da restrição prevista no *caput* deste artigo, as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela autoridade municipal competente.

Art. 100. É expressamente proibido no território do Município, sem a prévia autorização do órgão municipal competente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

- I – o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços;
- II – o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas quanto aos segundos, exceções permitidas pelas normas do direito eleitoral;
- III – o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público ou privado, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, é considerado infração, devendo o equipamento ser confiscado administrativamente no ato da lavratura do auto de infração, pela autoridade competente;
- IV – o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres, bem como de bandas de música na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar ou transeuntes.

Parágrafo único. É terminantemente proibido no Município o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos e residenciais, ou ainda que estejam incomodando os transeuntes ou moradores, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento da autuação e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas conforme norma específica definida pelo Município e aprovada pelo CONDEMA.

Seção IV
Do controle da poluição visual

Art. 101. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

- I – respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II – preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;
- III – resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV – proteção à infra-estrutura urbana;



V – garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 102. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento ou não da poluição visual, aos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade.

Parágrafo único. Em não havendo decisão do CONDEMA sobre as situações referidas no caput deste artigo, o CONDEMA terá o prazo de 30 dias para enviar processo ao Conselho da Cidade, para parecer definitivo sobre o problema, o qual terá 30 dias para emissão do referido parecer.

Art. 103. O órgão responsável pela gestão ambiental do Município fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

Seção V Do controle das atividades de mineração

Art. 104. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o plano de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, o qual emitirá parecer técnico.

Art. 105. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 106. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, só poderá funcionar mediante autorização municipal, por concessão de licença especial, a qual condicionará a emissão de licença de localização e funcionamento, quando da utilização de explosivo, observado o que dispõe a legislação vigente.

§1º O órgão responsável pela gestão ambiental do Município deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os pedidos de licença ambiental para atividade descrita no *caput* deste artigo, para que o Conselho examine e delibere, autorizando ou não o projeto e a conseqüente emissão de licença especial.

§2º A licença especial será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído conforme regulamentação do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, inclusive contendo o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório.

Art. 107. A exploração de qualquer das atividades de mineração será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrer fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas, a bens públicos e privados e ao meio ambiente, devendo o detentor do título de pesquisa bem como de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados.

Art. 108. Não poderão ser exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo as seguintes exigências:

- I – adotar providências determinadas pelo Conselho da Cidade, visando à segurança dos operários e da população em geral;
- II – apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;
- III – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

IV – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, e não provocar danos a equipamentos e imóveis residenciais ou de uso multifinalitário;

V – atender às disposições legais e normativas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

§1º Os empreendimentos só poderão ser licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas vigentes, referentes ao controle da poluição sonora.

§2º Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia.

§3º Os empreendimentos que provoquem danos a imóveis residenciais, de usos multifinalitários, ou que apresentem níveis de vibrações sísmicas decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, que venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos e privados, das áreas de saúde, educação, ciências e tecnologia, não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano causado e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

Art. 109. A instalação de olarias e de indústrias cerâmicas nas zonas urbanas, rurais e de transição rural e urbana do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I – as chaminés serão construídas de modo, a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e normas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II – quando as jazidas facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador e o proprietário, ficam obrigados a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

com material não poluente, na medida em que for retirado o barro e ainda realizar o controle e monitoramento da proliferação de insetos e outros vetores de doenças.

§1º Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos vetores de doenças são considerados como infratores e terão sua licença suspensa e suas atividades paralisadas até que seja solucionado o problema e apresentado um Plano de Controle de Insetos e Outros Vetores de Doenças.

§2º Não cessando o problema descrito no parágrafo anterior e vencido o prazo concedido ao infrator, a infração será considerada grave.

Art. 110. O Órgão responsável pela gestão ambiental do Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar o dano ou mal funcionamento de infra-estrutura pública, a desobstruir galerias e canais de escoamento de água e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Art. 111. Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aqueles que utilizem ou extraiam, bem como tenham como subprodutos da atividade produtos que sejam nocivos a saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Seção I
Das disposições gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 112. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo.

§1º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalidade do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informação e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

§2º A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

§3º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 113. O Estado, a coletividade e os indivíduos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e nas formas de consumo, assim como no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 114. Os serviços de saneamento básico, tais como: abastecimento de água, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo Conselho da Cidade e na Legislação Federal, Estadual e demais normas municipais que tratem sobre a matéria.

Parágrafo único. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável: constituindo pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos

esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 115. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

Seção II **Do esgotamento sanitário**

Art. 116. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, este, aqui entendido como o tratamento com a eficiência comprovada e que não afeta os usos legítimos dos recursos hídricos.

§1º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§2º Nas zonas urbanas serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequados de esgotamento sanitário.

§3º Os resíduos gerados pelo esgotamento sanitário estarão sujeitos a um sistema de gestão destes resíduos, previamente definidos pelo município, inclusive com o sistema de monitoramento do efluente final, implantado sob as expensas do empreendedor, cessionário ou concessionário ou ainda o responsável pelo sistema de gestão.

§4º Fica sujeita à aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, observados os critérios de saúde pública e proteção ambiental conforme parecer do órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

§5º O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§6º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimento simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o parágrafo anterior, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§7º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

Art. 117. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

Art. 118. Quando não existir rede coletora de esgotos, deverão ser adotadas medidas adequadas sujeitas à aprovação do órgão responsável pela gestão ambiental do Município sem prejuízo às aprovações de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e operação, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Seção III **Do esgotamento industrial**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 119. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza assim determinadas:

- I – coleta de águas pluviais;
- II – coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto e, ou separadamente;
- III – coleta das águas de refrigeração.

§1º A incorporação de águas do despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas, sem prejuízo ao meio ambiente e ao sistema.

§2º O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderão a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 120. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, deverão ser conduzidos ou lançados de forma adequada a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 121. A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas, do potencial dos recursos hídricos e do potencial poluidor da atividade pretendida, sujeitos à aprovação e licenciamento pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município.

Art. 122. Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial, água de refrigeração e água do mar.



§1º O sistema de lançamento de despejos deverá ser provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

§2º No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, o órgão responsável pela gestão ambiental do Município poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

§3º A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§4º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

§5º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a compensar ambientalmente o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido pelo município em regulamentação especial.

Seção IV **Da drenagem urbana**

Art. 123. A drenagem urbana é entendida como sendo o conjunto de medidas que tenham como objetivo minimizar os riscos e danos a população decorrente de inundações e outros eventos oriundos da intensidade pluviométrica e possibilitar o desenvolvimento urbano de forma harmônica, articulada e sustentável.

Art. 124. São equipamentos urbanos de drenagem de águas pluviais:



- I – sarjeta e sarjetões;
- II – bocas coletoras;
- III – galerias;
- IV – condutos de ligação;
- V – poços de visita;
- VI – trecho de galeria;
- VII – caixas de ligação;
- VIII – lagoas de infiltração;
- IX – emissários;
- X – caixas de brita.

Art. 125. Estão sujeitas ao licenciamento ambiental todas as obras de drenagem urbana, pública ou privada, que prevêm obras de lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem ou obras de canais, dragagem e retificação em sistemas de macrodrenagem, conforme legislação federal em vigor.

Paragrafo único. serão dadas prioridades para o licenciamento ambiental as soluções de drenagem que tragam alternativas as grandes obras às lagoas de retenção e infiltração e aos despejos diretos em corpos d'água.

Art. 126. São vedados o lançamento, despejo e ligação de efluentes “*in natura*” à rede pública de drenagem de águas pluviais.

§1º A ligação, lançamento e despejo de efluentes domésticos, comerciais ou industriais na Rede Pública de Drenagem de águas pluviais, desde que tratados, só será autorizado pelo órgão ambiental do município mediante Licenciamento Ambiental.

§2º Aqueles que fizerem uso inadequado da Rede Publica de Drenagem de Águas Pluviais incorrerão em infração “grave”, devendo ser penalizados pelo agente público de fiscalização de acordo com o prescrito nos Incisos II, VII, IX e XII do Art. 195 desta lei, sendo aberto contra o infrator processo administrativo.



§3º É assegurando ao interessado, ampla defesa às penalidades acima previstas.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 127. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos tóxicos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo Conselho da Cidade.

§1º O Conselho da Cidade fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de energia elétrica para climatização, iluminação interna e aquecimento d'água, estimulando os projetos que utilizem a energia solar como fonte primária para o referido aquecimento de água.

§2º O Conselho da Cidade fixará normas com padrões para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando economia de água, retroalimentação do lençol freático, redução do impacto de drenagem e velocidade de escoamento ("run-off") por impermeabilização artificial do solo e a adequação ambiental do despejo de águas servidas e residuárias.

§3º O órgão responsável pela gestão ambiental do Município fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, produtoras e ou consumidoras de produtos geradores de resíduos sólidos urbanos, objetivando a redução do impacto direto e indireto, da produção, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos urbanos, no meio ambiente.

Art. 128. Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

- I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;
- II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III – atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança ou que superem os limites estabelecidos em normas específicas;
- IV – indústria de qualquer natureza;
- V – espetáculos ou diversões públicas;

Art. 129. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras e outras medidas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 130. Os proprietários e possuidores de edificações em Áreas de Interesse Ambiental são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade.

Art. 131. Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Conselho da Cidade, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Art. 132. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Art. 133. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, deverão ser adotadas medidas adequadas sujeitas à aprovação do órgão competente, sem prejuízo das aprovações de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução.

Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou na rede de águas pluviais, bem como nos cursos e mananciais superficiais de água.



Art. 134. Cabe ao órgão responsável pela gestão urbana do município, ouvido o Conselho da Cidade nos casos omissos da Lei, e quando lhe couber, outorgar a licença de localização para os empreendimentos e atividades que se enquadrem nas normas de uso e ocupação do solo, previstas nesta Lei.

§1º A licença de localização é o documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado ao órgão gestor do desenvolvimento urbano, o qual emitirá parecer técnico.

§2º O eventual indeferimento do requerimento da licença de localização deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Art. 135. Caberá ao órgão responsável pela gestão urbana do município, ouvido o Conselho da Cidade nos casos omissos da Lei, e quando lhe couber, outorgar a licença de funcionamento, para aqueles empreendimentos e atividades, que se enquadrem nas normas de uso e ocupação do solo, previstas nesta Lei.

§1º A licença de funcionamento será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão gestor do desenvolvimento urbano, que emitirá parecer técnico.

Art. 136. Para emissão dos pareceres referentes às licenças de localização e funcionamento ao órgão gestor do desenvolvimento urbano, poderá solicitar colaboração dos órgãos e/ou entidades da Administração Municipal, Estadual e/ou Federal das áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mencionados pareceres.

Art. 137. Não será fornecida licença de funcionamento, quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 138. A licença de localização e a licença de funcionamento não eximem o proponente da exigência de outras licenças, conforme cada caso específico, a ser analisado pelo órgão ambiental do Município e sujeitas a análises do Conselho da Cidade ou dos conselhos setoriais como o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Conselho Municipal de Saúde, dentre outros, conforme cada caso.

Art. 139. As edificações somente serão licenciadas se comprovada à existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

Art. 140. Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador apresentar solução compatível a qual deverá ser adequada ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor, em cada caso específico, cabendo ao órgão ambiental do município avaliar o impacto e determinar as medidas mitigadoras.

§1º Quando se tratar de empreendimentos com relevante impacto ambiental ou potencial poluidor, com porte de médio acima, caberá ao empreendedor prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos e à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§2º No caso do próprio empreendedor querer operacionalizar o sistema de tratamento de esgoto sanitário, com sistema de coleta, tratamento e disposição final do mesmo, deverá o projeto de aprovação do empreendimento na prefeitura ser acompanhado de ofício da empresa concessionária autorizando esta modalidade bem como assegurando a sua fiscalização.

Art. 141. Em qualquer empreendimento e/ou atividade em área rural e área urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais ou coletivos, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos, utilizando se o subsolo como corpo receptor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 142. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto nesta lei ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser instaurado mediante representação de qualquer cidadão.

Art. 143. Após a implantação do sistema de esgotos conforme Título III, Capítulo III, Seções III e IV desta Lei, o Município deverá permanentemente supervisionar suas adequadas condições de operação, confrontando com os critérios estabelecidos pelo órgão estadual de saneamento básico.

CAPÍTULO V
DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 144. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Art. 145. É vedado:

- I – dispor Resíduo Sólido Urbano em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – proceder à incineração e a disposição final de Resíduo Sólido Doméstico a céu aberto;
- III – utilizar Resíduo Sólido Doméstico “in natura” para alimentação de animais e para adubação orgânica sem incorporação ao solo;
- IV – lançar Resíduo Sólido Urbano ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, manguezais, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

Parágrafo único. É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 146. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e reciclagem e reuso de Resíduo Sólido Urbano, bem como a implantação de um Pólo de Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

Art. 147. No manejo de resíduos, lixo doméstico e industrial e dejetos serão observados as seguintes normas:

I – utilização de métodos adequados, de acordo com a tecnologia disponível, para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;

II – estimular a investigação científica e técnica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir gradativamente a produção e consumo de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem.

III – utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e outras pragas urbanas.

§1º Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º É permitido descarregar, em áreas adequadas definidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município e com sua autorização, os resíduos, lixo, refugos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



e dejetos em geral, desde que não deteriorem os solos, poluam as águas e o ar ou causem danos a pessoas ou à comunidade.

§3º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final.

§4º Quando a disposição final mencionada no § 3º deste artigo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as normas federais, estaduais e as municipais vigentes.

§5º Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento, adequados e específicos, nas condições estabelecidas na legislação vigente.

§6º Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, segundo critérios estabelecidos pela legislação vigente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 148. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas deliberadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



§1º O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§2º Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos, a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§3º A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

- I – o lixo doméstico;
- II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III – entulho procedente de obras de construção civil;
- IV – podas de árvores e jardins;
- V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;
- VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;
- VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- VIII – Pneumáticos e congêneres;
- IX – pilhas e baterias.

Art. 149. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso ou a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e resíduos molhados, assim especificados:

- I – os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso ou reciclagem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



II – os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e serão aproveitados para a reciclagem através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada para empreendimentos agropecuários, ou ser utilizada em adubações das praças e canteiros públicos, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 150. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

Art. 151. Todos os empreendimentos que gerem volume de resíduos a partir de 200 l /dia (duzentos litros por dia) deverão dispor de área própria para acondicionamento de lixo.

Parágrafo único. Os empreendimentos com produção inferior ao estabelecido no caput deste artigo deverão dispor de recipientes fechados para o acondicionamento dos resíduos, até o momento da coleta, obedecida as demais legislações vigentes, naquilo que for compatível.

Art. 152. Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas da legislação vigente.

Art. 153. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos devem tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 154. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pelo Município ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 155. Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

- I – evitar a deterioração do ambiente e da saúde;
- II – reutilizar e/ou reciclar seus componentes;
- III – produzir novos bens;
- IV – restaurar ou melhorar os solos;
- V – promover impacto social e econômico positivo.

Art. 156. Para a redução dos impactos produzidos pela geração de Resíduos Sólidos Urbanos, serão utilizados os meios que permitam:

- I – conscientizar a população e os empreendedores em geral, sobre melhores alternativas de consumo, através da Educação Ambiental;
- II – estabelecer critérios sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos Sólidos Urbanos;
- III – priorizar a coleta seletiva e ações nos distritos, localidades e nas escolas sobre Resíduos Sólidos Urbanos;
- IV – criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa, à bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;

CAPÍTULO VI
DA PAISAGEM E DO TURISMO

Seção I
Da paisagem

Art. 157. Consideram áreas de especial interesse da paisagem do Município de Tibau do Sul:

- I – as dunas, o sistema hidrogeológico representadas visualmente pelo complexo lacustre de Guaraíras, pelos rios e pelo Oceano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

II – as falésias e as praias;

III – as matas, incluindo a área do Parque Mata da Pipa e os corredores ecológicos associados definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental competente a realização de estudos de linhas de visuais para permitir a visão cênica e paisagística de observadores, a partir de pontos estratégicos determinados pelo Município, de visualização dos recursos cênicos e paisagísticos definidos nos incisos deste Artigo.

Art. 158. Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes definidas pelo Plano Diretor do Município.

§1º Nas áreas verdes de propriedade particular pode se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

§2º As áreas verdes originadas de loteamentos urbanos ou de outros empreendimentos, devem obrigatoriamente ser contínuas no mesmo loteamento ou empreendimento, não podendo ser reconhecidas como área verde quando apresentarem-se como fragmentos de áreas verdes descontínuas no mesmo loteamento ou empreendimento.

Art. 159. As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que se harmonizar em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.

Art. 160. As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, assim consideradas em Lei, fazem parte do Patrimônio Histórico Municipal, devendo ser regulamentado e delimitado pelo Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 161. Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às áreas próprias para banho nos rios, praias e lagoas, resguardado o direito à propriedade e à privacidade.

§1º Os acessos deverão ser livres, desimpedidos e sem acidentes que limitem ou impeçam a acessibilidade de pessoas com alguma dificuldade de locomoção e, caso haja limitações quaisquer, deverá ser adotada tecnologia para suplantar as referidas limitações.

§2º Os acessos mencionado no *caput* deste artigo serão obrigatórios somente quando não houver entre eles, distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros), observando-se as características ambientais existentes.

Art. 162. Depende da prévia autorização do órgão ambiental do Município, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas e/ou de seus leitos e margens, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem ou do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas, platôs e muros de contenção, bem como a drenagem de áreas, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Art. 163. O Município poderá criar, na forma da lei, áreas especiais de interesse ambiental, paisagístico, científico, histórico, arqueológico, espeleológico e/ou cultural observando-se o que dispõe a Lei do Plano Diretor Participativo de Tibau do Sul e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Seção II
Do turismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 164. O turismo será incentivado e ordenado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente e os padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 165. Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

Art. 166. Caberá ao Conselho da Cidade avaliar o processo de desenvolvimento turístico sustentável e deliberar sobre políticas, planos, programas e projetos, encaminhados pelo Executivo, que venham de um lado, promover o desenvolvimento turístico e econômico e, de outro lado, proteger o patrimônio natural, histórico e cultural do município.

Art. 167. No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística, mediante processo de Educação Ambiental;
- II – orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III – manutenção da higidez e balneabilidade dos rios, lagoas e estuários;
- IV – incentivo ao turismo ecológico e a consciência ambiental em parques, bosques, praças e unidades de conservação no território municipal.

Art. 168. O Poder Público Municipal criará, na forma da lei, áreas especiais de interesse turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Art. 169. O órgão ambiental do município estabelecerá medidas compensatórias aos estabelecimentos turísticos situados nas áreas ambientalmente protegidas, conforme estabelecidos nesta Lei, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, visando minimizar o impacto sazonal de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE**

períodos de alta temporada sobre a infra-estrutura do município, de modo a garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos essenciais, devendo atender prioritariamente:

- I – a coleta regular de resíduos sólidos urbanos;
- II – o monitoramento e controle ambiental costeiro;
- III – abastecimento de água potável;
- IV – esgotamento sanitário;
- V – criação e recomposição de áreas verdes;
- VI – criação de equipamentos públicos na orla do município;
- VII – equipamento de fiscalização para controle de poluição sonora, visual, hídrica, e outras formas de poluição.

**TÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA, RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS**

**Seção I
Da estrutura organizativa**

Art. 170. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Tibau do Sul, integrado ao Sistema Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Norte e ao Sistema Nacional de Meio Ambiente do Brasil, conforme estabelecido pela legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Para a implantação e gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente o Município observará o disposto nos artigos 22, 23, 24, 30 e 170, 186, 200, 220 e 225 da Constituição Federal, os artigos 6º, 20, 150 e 154 da Constituição Estadual e as Leis Complementares do RN nº 272 de 03 de março de 2004, nº 336 de 12 de dezembro de 2006 e nº 340 de 31 de janeiro de 2007, bem como a Resolução CONAMA nº 237/1997, tendo em vista a atuação harmônica e integrada com a União e o Estado, conforme estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente, mediante:

I – celebração de acordos, pactos e convênios de colaboração com a União, o estado e respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a superposição de ações administrativas e de mobilização de recursos organizativos e financeiros;

II – adoção do critério de interpretação da especialidade, na hipótese de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da Política Municipal de Meio Ambiente e dos recursos naturais, devendo prevalecer às disposições de natureza mais restritiva.

Art. 171. Os órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:

I – órgão superior: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

II – órgão executor: O órgão responsável pela gestão ambiental do Município;

III – órgãos setoriais: Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional;

IV – colegiados setoriais: para integração da sociedade no planejamento e gestão das Administrações Regionais e dos programas setoriais;

V – Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A estrutura dos Colegiados Setoriais deverá ser estabelecida pelo Executivo Municipal em consonância à criação das respectivas instâncias sociais e administrativas, com vistas a garantir a criação dos espaços de participação na gestão ambiental.

Seção II

Das responsabilidades e competências para a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 172. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da



propriedade, nas ações de proteção ambiental, no manejo dos meios de produção e de consumo e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para o presente e para as futuras gerações.

Subseção I

Das responsabilidades, competências e composição do CONDEMA

Art. 173. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, as seguintes responsabilidades e competências:

I – assessorar o prefeito Municipal no aperfeiçoamento da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – garantir a integração da política municipal de meio ambiente às diversas políticas públicas de forma a propiciar um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;

III – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município;

IV – aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;

V – encaminhar ao Conselho da Cidade propostas de resoluções, atos normativos e outros instrumentos regulatórios que interfiram direta ou indiretamente, na qualidade de vida urbana;

VI – estabelecer, com o apoio técnico do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

VII – determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

VIII – autorizar acordos e homologar transação entre o órgão responsável pela gestão ambiental do Município e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica, o fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conversão de multas em medidas ambientais compensatórias e a Educação Ambiental;

IX – estabelecer, com base em estudos do órgão responsável pela gestão ambiental do Município e dos demais órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e de outras instituições oficiais, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X – estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação no âmbito do município;

XI – aprovar o Regimento Interno do Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMMA, articulado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, no âmbito de sua competência;

XII – aprovar instrumentos regulatórios do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza;

XIII – Caberá ao CONDEMA encaminhar aos demais órgãos componentes do SISNAMA solicitações de medidas de proteção ambiental ou de manutenção da qualidade ambiental do município, que por ventura estiverem além de suas competências constitucionais, no âmbito do SIMMA;

XIV – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos complementares à Avaliação de Impactos Ambientais e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria.

§2º Os padrões e critérios aprovados pelo CONDEMA, referentes ao licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental e estar em acordo aos padrões e normas vigentes no âmbito do SISNAMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



§3º Na fixação de critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONDEMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§4º O CONDEMA elaborará o seu regimento interno.

§5º O CONDEMA estabelecerá as datas-limite para pronunciamento, quando do envio de processos aos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 174. A composição e organização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA observará o princípio da participação cidadã e da prática democrática na execução e gestão da Política Municipal de Meio Ambiente de Tibau do Sul.

Art. 175. A composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA será através do sistema de representação político-social, estruturado da seguinte forma:

I – do Poder Público:

- a) do Legislativo Municipal: dois representantes, nomeados por ato da Presidência;
- b) do Executivo Municipal: cinco representantes da Prefeitura Municipal, nomeados por ato do Prefeito Municipal;
- c) de outros níveis de governo: um representante do IBAMA e um representante do IDEMA, nomeados por ato de seus respectivos dirigentes;

II – da sociedade e da iniciativa privada:

- a) um representante da colônia de pescadores indicado por ato de seu presidente;
- b) um representante dos prestadores autônomos de serviços ao turismo, eleito dentre os seus pares, em Audiência Pública;
- c) um representante dos trabalhadores do setor de comércio e serviços, eleito dentre os seus pares, em Audiência Pública;
- d) um representante de ONGs com objetivos voltados ao meio ambiente, reconhecida pela Câmara Municipal como de utilidade pública municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

e) um representante dos empresários, eleito dentre os seus pares;

f) um representante de associação de moradores do município, cuja entidade tenha sido constituída há pelo menos quatro anos.

III – A Presidência do CONDEMA será exercida por representante do Poder Executivo Municipal, com cadeira permanente no Conselho e exercerá o poder de voto, somente no caso de desempate.

IV – Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município os serviços da Secretaria Executiva do CONDEMA e de suas Câmaras Técnicas.

V – O CONDEMA poderá estruturar-se em Câmaras Técnicas especializadas, mediante resolução do Plenário.

§1º A sistemática de eleição dos representantes da sociedade e da iniciativa privada referidos no Inciso II deste artigo, quando não chegarem a consenso, deverá ser mediada pela Prefeitura Municipal, cabendo ao órgão ambiental do município propor aos demais membros do CONDEMA já nomeados, a definição de normas de eleição e a mobilização para o processo de escolha dos demais membros.

§2º Em caso de vacância de alguma das representações referidas nos Incisos I e II deste Artigo, caberá ao órgão ambiental convidar exclusivamente para o primeiro mandato de criação do CONDEMA, representante oriundo do seu segmento, para suprir a vacância, devendo o Conselho estabelecer em regimento interno as normas para sucessão de seus componentes.

§3º Todos os membros do CONDEMA tem direito a um único voto individual por votação, exceto o Presidente do CONDEMA, o qual só votará quando ocorrer empate entre os membros do Conselho, ou seja, ao Presidente do CONDEMA caberá somente o Voto de Minerva.

§4º Serão eleitos ou indicados juntamente com os membros titulares do CONDEMA, os seus respectivos suplentes.

§5º Os conselheiros do CONDEMA e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, salvo para os representantes do Poder Público Municipal.



§6º A função de membro do CONDEMA não será remunerada, constituindo, todavia, serviço de natureza relevante.

Subseção II
Das responsabilidades do Executivo Municipal

Art. 176. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – propor e executar, direta ou indiretamente, a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – identificar, implantar e administrar Unidades de Conservação da Natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- V – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VI – elaborar o zoneamento ambiental do município e participar da elaboração de outras atividades de uso e ocupação do solo do município e da bacia hidrográfica na qual está inserido;
- VII – aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- VIII – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia, articulado com os órgãos de controle urbanístico e os órgãos estadual e federal de meio ambiente;
- IX – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;
- X – estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de



caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura;

XI – promover a prevenção e o controle de emergências e crises ambientais no meio urbano e rural.

Art. 177. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Subseção III

Das responsabilidades e competências do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 178. Compete ao órgão executor responsável pela gestão ambiental do Município planejar, executar, promover, disciplinar, monitorar e avaliar, no que couber, a Política Municipal de Meio Ambiente, tendo para tal fim as seguintes responsabilidades e competências:

I – executar as deliberações do CONDEMA e do Conselho da Cidade, referentes à Política Municipal de Meio Ambiente, devendo para tanto, pleitear dotação orçamentária necessária, bem como estabelecer acordos e parcerias com entes públicos e privados para a consecução desse fim;

II – encaminhar proposições contendo minutas de atos relativas à execução da Política Municipal de Meio Ambiente ao CONDEMA;

III – propor ao CONDEMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento, além das que forem oriundas do próprio CONDEMA.

IV – gerir o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Tibau do Sul;

V – executar as ações pertinentes à gestão, monitoramento, avaliação de impactos ambientais, gerenciamento, planejamento, e outras necessárias à aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente conforme definido nesta Lei;

VI – proceder ao licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou de relevante impacto ambiental, no âmbito de sua competência dentro do SISNAMA;

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, monitorando as alterações nos ecossistemas decorrentes do processo de desenvolvimento e

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e da qualidade ambiental.

§1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, em caráter complementar a atuação do órgão estadual competente.

I – manter a fiscalização e controle e proceder à análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração ou exploração predatórios ou poluidores.

II – proceder ao licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

III – promover a articulação operacional necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente e assistir ao prefeito Municipal na coordenação geral das ações dos Órgãos Municipais, públicos, privados e do Terceiro Setor na consecução da Política Municipal de Meio Ambiente.

§2º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle ambiental deverão ser evitados exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§3º Poderão ser requeridos ao órgão responsável pela gestão ambiental do Município ou aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

§4º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do estado ou do município, se houver, ou ainda, em jornal de grande circulação no estado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

§5º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONDEMA, o licenciamento acima referido dependerá de homologação do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§6º O órgão municipal do meio ambiente poderá, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§7º O órgão municipal do meio ambiente poderá criar o Agente Ambiental Voluntário, voltados a orientações ambientais a infratores e a população em geral, às instruções de laudos ambientais mediante testemunho para comprovação factível visual e presencial ao fato gerador do ilícito ou crime ambiental, devendo o Município, estabelecer Plano de normas de funcionamento e controle dos Agentes Ambientais Voluntários.

§8º Os Agentes Ambientais Voluntários serão selecionados através de Edital Público do Município, publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias para o processo seletivo, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 179. O órgão ambiental do município terá as responsabilidades determinadas nesta Subseção, assumidas gradativamente, na medida em que o processo de municipalização do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA for implantado no município, ficando as responsabilidades descritas nesta Subseção II, até que se conclua cada etapa específica do processo de municipalização do SISEMA, a cargo do IDEMA.

§1º Depois de concluída cada etapa do processo de municipalização do SISEMA, fica o Município automaticamente outorgado das responsabilidades a que o processo de municipalização lhe permitir, nos termos da legislação em vigor.

§2º As receitas geradas com a aplicação das taxas de licenciamento ambiental e aplicação de multas em razão de infração ambiental, serão arrecadadas e geridas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



pelo órgão gestor do meio ambiente do município e se destinam à execução da Política Municipal de Meio Ambiente de Tibau do Sul.

Art. 180. Caberá ao Executivo Municipal prover o órgão responsável pela gestão ambiental do município, de quadro funcional necessário à execução da Política Municipal de Meio Ambiente, através de Concurso Público.

§1º O quadro funcional a que se refere o caput deste artigo terá, no mínimo, a seguinte equipe técnica:

I – um profissional de nível superior com formação em ciências biológicas ou gestão ambiental, com experiência mínima de um ano na área de sua competência, ou comprovadamente capacitado para a execução de suas atribuições;

II – um profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, com experiência mínima de um ano na área de sua competência, ou comprovadamente capacitado para a execução de suas atribuições;

III – um profissional de nível médio com formação em meio ambiente;

IV – um profissional de nível médio com formação em urbanismo.

§2º Deverá o município realizar a capacitação técnica dos profissionais definidos no parágrafo anterior para o fiel cumprimento dos ditames desta Lei.

§3º Poderá o município estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa, ciência e tecnologia, bem como com organizações não-governamentais sem fins lucrativos, e ou a contratação de consultoria com a finalidade de promover o suporte técnico e jurídico, necessários ao fiel cumprimento do que estabelece esta Lei, se obrigando a fazer tais parcerias ou contratação quando não disponha de estrutura própria, conforme prevista no §1º deste artigo.

§4º Não caberá à consultoria de que trata o §3º deste Artigo, a execução de tarefas e atividades típicas de Estado, como a fiscalização, a emissão de laudos e autos de infração e a gestão orçamentária e financeira do órgão ambiental, ou ainda tomar decisões sobre licenciamentos ambientais.

§5º No processo de licenciamento ambiental a consultoria referida no §3º deste Artigo poderá realizar estudos, análises, auditorias e perícia ambiental, até o limite da emissão do parecer técnico, cabendo ao órgão ambiental aceitar ou recusar, no todo ou em parte, o resultado do parecer técnico emitido.

§6º A regulamentação do serviço da consultoria referida no §3º deste Artigo, será realizada mediante a emissão de Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental do município, com vistas ao estabelecimento de normas, critérios e padrões de qualidade do serviço a ser oferecido pela consultoria.

§7º A implementação da autonomia municipal para o licenciamento, monitoramento, controle e gestão ambiental será gradativa.

Subseção IV

Das responsabilidades e competências dos órgãos setoriais

Art. 181. Compete aos órgãos setoriais, cujas atividades estejam total ou parcialmente associadas à proteção ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais, tais como:

- I – cooperar na implantação e no fiel cumprimento da aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente e as demais normas e determinações emanadas por este Código;
- II – atuar em conjunto ao órgão ambiental do município para o controle, monitoramento, planejamento, fiscalização e gerenciamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, especialmente àquelas ações referentes à participação e controle social, no âmbito de suas competências;
- III – agir de forma transversal incluindo a dimensão ambiental na execução das políticas de sua competência, bem como em planos, programas e projetos desenvolvidos por suas entidades no âmbito de suas competências;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 182. Os órgãos da Administração Pública, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 183. Os atos normativos aprovados pelo CONDEMA entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município, que pode usar do poder de veto.

Subseção V

Das responsabilidades e competências do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente

Art. 184. Em atendimento ao que dispõe a Lei do Plano Diretor de Tibau do Sul, o recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Tibau do Sul, oriundos das receitas relativas a gestão ambiental, atenderá ao disposto nesta Lei, vedado o uso desses recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal de ações administrativas municipais.

Art. 185. Anualmente deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 186. Constituem recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Tibau do Sul:

I – os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinados ao meio ambiente;

II – os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV – transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



V – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Tibau do Sul;

VI – 15% (quinze por cento) do total arrecadado na cobrança de taxas de licenciamento ambiental e aplicação das multas sobre infrações ambientais.

Art. 187. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Tibau do Sul serão estabelecidas através de resolução do CONDEMA, mediante proposta de iniciativa do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das infrações

Art. 188. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos e/ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 189. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de infrações previstas nesta Lei, incide nas penalidades a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 190. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

Art. 191. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato infracional.

Art. 192. As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme legislação vigente, são obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 193. As infrações classificam-se em:

I – leves, as que importam em modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- c) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna;
- d) podas de árvores em vias e logradouros públicos que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização.

II – graves, as que:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares e/ou produtivos;
- c) degradam significativamente a flora ou a fauna em áreas de proteção integral do município;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) a supressão de árvores em desacordo com a legislação vigente, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

III – gravíssimas, as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou em extinção;
- f) remoção de árvores, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas, criticamente ameaçadas ou em extinção;
- g) provoquem direta ou indiretamente, a morte ou seqüelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;

Parágrafo único. São ainda consideradas infrações graves:

I – a recusa:

- a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;
- b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente;

II – o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

III – a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas;

IV – a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

Seção II
Das penalidades

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 194. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas estabelecidas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produtos;
- V – suspensão de venda de produto;
- VI – suspensão de fabricação de produto;
- VII – suspensão de atividades ou da licença ambiental;
- VIII – embargo de obra;
- IX – demolição da obra;
- X – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- XI – cassação da licença ambiental;
- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XIII – confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural;
- XIV – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período de três anos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 195. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, seguindo Plano de Fortalecimento do referido Sistema.

Art. 196. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação ou compensação do dano ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 197. A suspensão de atividades e ou da licença ambiental será aplicada quando aquelas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, sendo restabelecidas quando de sua regularização perante o órgão ambiental.

Art. 198. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, cessando a penalidade quando da regularização junto ao órgão ambiental competente.

Art. 199. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

Art. 200. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 201. A determinação da demolição de obra conforme prevê esta Lei, será de competência da autoridade do órgão ambiental competente, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano ambiental decorrente da infração, da impossibilidade de reparação do dano ou da regularização do empreendimento e após parecer do CONDEMA.

§1º Para o caso previsto no caput deste artigo, o CONDEMA terá cinco dias úteis para se pronunciar, emitindo o seu parecer, contados a partir do recebimento da comunicação de intenção de demolição do órgão ambiental competente;

§2º Recebido o parecer do CONDEMA, favorável à demolição, fica o órgão ambiental competente, obrigado a no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis promover atos administrativos para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 202. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



§1º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

- I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – nas infrações graves, de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Considerando cada infração específica, a gradação da pena de multa terá o seu valor arbitrado levando-se em conta:

- I – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 203. São circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
- II – comunicação prévia pelo infrator às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- IV – ser o infrator primário.

Art. 204. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas ambientais de proteção integral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

X – o infrator negar-se a assinar ou receber o Auto de Notificação ou de Infração;

XI – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 205. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa a conseqüência do mesmo grau, dentro do intervalo de um ano.

Art. 206. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, para a gradação da pena será considerada a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências positivas da conduta assumida.

Art. 207. São infrações ambientais e suas penas cominadas, no que couber:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas ambientais pertinentes:

a) pena – incisos I, II, VII a X, e XIII do Artigo 194 deste Código;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas ambientais pertinentes:

a) pena – incisos I a VII, X, XI, e XIII do Artigo 194 deste Código;

III – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

a) pena – incisos I e II, V a VII, e X a XII do Artigo 194 deste Código;

IV – entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei e demais normas vigentes:

a) pena – incisos I a VII, e X a XIV do Artigo 194 deste Código;

V – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes:

a) pena – incisos I, II, e VII a XII e XIV do Artigo 194 deste Código;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

VI – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

VII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

VIII – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

IX – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

X – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

a) pena – incisos I, II e XIII do Artigo 194 deste Código;

XI – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

XII – desenvolver atividades sem licença ambiental ou causar poluição que provoque mortandade de animais ou a contaminação de áreas cultivadas ou silvestres:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

XIII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação da Natureza ou áreas ambientais protegidas por Lei:

a) pena – incisos I a XIV do Artigo 194 deste Código;

XIV – obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções:

a) pena – incisos I, II, VII, VIII e X do Artigo 194 deste Código;

§1º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor da nova multa.

§2º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de um ano, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§4º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 208. O Município poderá adotar medidas de emergência, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de quinze dias, as atividades declaradas como poluidoras.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 209. São autoridades municipais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

Parágrafo único. Os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 210. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 211. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – dez dias para receber notificação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



II – quinze dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do final do prazo de defesa;

IV – quinze dias para o infrator apresentar recurso à instância superior competente, ou outros órgãos de acordo com a área de abrangência da infração;

V – dez dias para o pagamento de multa, contados da ciência da decisão administrativa de última instância.

Art. 212. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a notificação e ou lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 213. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 214. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



§1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º Instaurado o processo administrativo, o Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 215. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, devendo também constar a identificação de uma testemunha.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial e local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

§3º A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, mediante despacho fundamentado.

§4º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso, prorrogando-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

§5º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 216. A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONDEMA.

Art. 217. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 218. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 219. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 220. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo previsto nesta Lei, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Tibau do Sul.

§1º O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente;

§3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer redução de até 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso o pagamento seja efetuado até a data de vencimento.

Art. 221. Caso o infrator se proponha a reparar ou compensar o dano ambiental, conforme preveja a legislação em vigor, a autoridade competente suspenderá os efeitos da pena aplicada, após lavratura de termo de compromisso, até que seja concluída a reparação ou compensação do dano ambiental.

Parágrafo único. Havendo cumprimento pleno do disposto no caput deste artigo, conforme laudo do agente público, será declarada extinta a penalidade aplicada, caso em que será o processo administrativo arquivado.

Seção I

Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa

Art. 222. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 223. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 224. Tratando-se de produtos perecíveis não-alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 225. Tratando-se de produtos perecíveis passíveis de utilização para fins alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, de combate a fome e a desnutrição ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 226. Tratando-se de madeiras serão estas avaliadas e doadas a programas habitacionais do município voltados à população de baixa renda, ou como benefício de melhoria habitacional em Áreas Especiais de Interesse Social, conforme definido em zoneamento na Lei do Plano Diretor do Município de Tibau do Sul, ou ainda a instituições educacionais públicas do município.



Art. 227. Não havendo programas habitacionais ou de melhoria habitacional em curso no município ou ainda, instituições educacionais públicas, a madeira então será levada a leilão, e o valor arrecadado revertido ao Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 228. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais públicas.

Art. 229. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 240. Os produtos e subprodutos referidos no artigo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, revertendo os recursos arrecadados para o Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

Art. 241. Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá utilizar em serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município ou por entidade por ele indicada, legalmente constituída, e autorizada pelo CONDEMA para consecução de serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município.

Art. 242. Caso os instrumentos a que se refere o artigo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



pela gestão ambiental do Município e mediante termo de responsabilidade em preservação ambiental assinado pelo beneficiário.

Art. 243. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 244. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – promover ações de Educação Ambiental como medida preventiva e estrutural contra os atos lesivos ao meio ambiente e a qualidade de vida da população;
- VI – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

Art. 246. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, obedecidas as limitações e formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, retirada de amostras para análise ou produtos sob inspeção.

Art. 247. Caberá aos agentes fiscalizadores, no exercício da ação fiscalizadora, documentar toda a ação por escrito e/ou por outros meios que demonstrem o ato fiscalizatório, protocolando no órgão ambiental os referidos documentos oriundos da fiscalização.

Art. 248. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial, quando for o caso, para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 249. Os agentes públicos a serviço do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções desta lei.

Art. 250. Fica o órgão responsável pela gestão ambiental do Município autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 251. Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o órgão responsável pela gestão ambiental do Município estará automaticamente sobre regime de emergência.

Art. 252. Para a execução das medidas de emergência de que trata o artigo anterior poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

Art. 253. Quando em regime de emergência o órgão responsável pela gestão ambiental do Município poderá providenciar a imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração Pública para execução das medidas emergenciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



Art. 254. O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental, com vista ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória e da viabilização da participação e controle social.

Art. 255. O Município poderá, através do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, ouvido o CONDEMA, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 256. O órgão competente, ouvido o CONDEMA, pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.

Art. 257. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONDEMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "*caput*" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental, ao monitoramento ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 258. Em áreas onde o município identificar processos erosivos, todo empreendimento e atividade só poderá ser instalado mediante licenciamento ambiental, com indicação expressa do plano de monitoramento ambiental para o local.

Art. 259. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua sanção e ficam revogadas todas as disposições não amparadas e em contrário com a presente lei.

Tibau do Sul/RN, 31 de Dezembro de 2008.

VALMIR JOSÉ DA COSTA
Prefeito do Município de Tibau do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE**

ANEXO I - GLOSSÁRIO

I – áreas verdes: São todas aquelas áreas verdes originadas de loteamentos urbanos, condomínios rurais ou condomínios urbanísticos, obrigatoriamente contínuas no mesmo loteamento, cuja impermeabilização artificial do solo, ou aquela mecanicamente resultante da ação humana, não exceda a 15% (quinze por cento) do total da área verde considerada;

II – área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

b.1) malha viária com canalização de águas pluviais,

b.2) rede de abastecimento de água;

b.3) rede de esgoto;

b.4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

b.5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

b.6) tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

b.7) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km²;

III – base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

IV – colegiado estadual: Fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

V – colegiado municipal: Fórum equivalente ao colegiado estadual, no âmbito municipal;

VI – conurbação: Conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de igual importância.

VII – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitat naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

IX – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

X – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XI – diversidade biológica: a variedade de organismo vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XII – degradação do ecossistema: Alteração na sua diversidade e constituição física, de tal forma que afete a sua funcionalidade ecológica, impeça a sua auto-regeneração, deixe de servir ao desenvolvimento de atividades e usos das comunidades humanas ou de fornecer os produtos que as sustentam;

XIII – dunas móveis: Corpos de areia acumulados naturalmente pelo vento e que, devido à inexistência ou escassez de vegetação, migram continuamente; Também conhecidas por dunas livres, dunas ativas ou dunas transgressivas;

XIV – educação ambiental: são os processos por meio dos quais, o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XV – empresa rural: É o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

a) a empresa rural, desde que incluída em projeto de colonização, deverá permitir a livre participação em seu capital dos respectivos parceiros;

XVI – escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XVII – estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV): trata-se de instrumentos definidos na Lei Municipal da Lei do Plano Diretor Participativo de Tibau do Sul;

XVIII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIX – faixa marítima: Espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

XX – faixa terrestre: Espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira;

XXI – fonte degradante do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir a degradação ambiental;

XXII – imóvel rural: O prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

XXIII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) o meio abiótico;
- f) a qualidade dos recursos ambientais;

XXIV – infração administrativa: Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

XXV – latifúndio: O imóvel rural que exceda à dimensão máxima de seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural ou a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; Não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

XXVI – linha de base: São aquelas estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a partir das quais se mede a largura do mar territorial;

XXVII – linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

XXVIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXIX – manejo florestal sustentável: a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo;

XXX – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

XXXIII - marisma: terrenos baixos, costeiros, pantanosos, de pouca drenagem, essencialmente alagados por águas salobras e ocupados por plantas halófitas anuais e perenes, bem como por plantas de terras alagadas por água doce.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE



XXXIV – mata atlântica: As formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste;

XXXV – milha náutica: Unidade de distância usada em navegação e que corresponde a 1.852m (um mil, oitocentos e cinqüenta e dois metros);

XXXVI – módulo rural: A área fixada nos termos de propriedade familiar;

XXXVII – montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

XXXVIII – morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinqüenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

XXXIX – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e sócio-culturais que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas determinando inclusive a qualidade das atividades humanas;

XL – minifúndio: O imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

XLI – nascente, olheiro ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XLII – nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal decorrente de um período de retorno de 100 (cem) anos, do curso d'água perene ou intermitente;

XLIII – ondas de tempestade: Ondas do mar de grande amplitude geradas por fenômeno meteorológico;

XLIV – orla marítima: é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar;

XLV – órgão Ambiental: Órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

responsável pelo licenciamento ambiental, fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, no âmbito de suas competências;

XLVI – órgão gestor do meio ambiente municipal: Também ora designado de órgão responsável pela gestão ambiental do Município é aquele órgão municipal executor da política municipal de meio ambiente, responsável pela materialização das ações diretamente afetas ao meio ambiente e suas inter-relações com a sociedade e os atores econômicos no âmbito do município sendo, portanto, responsável direto pela gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XLVII – paisagem: o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município e conformam o padrão de identidade cultural de seus moradores;

XLVIII – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação ou empreendimento agro-florestal, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à sua gestão;

XLIX – plano estadual de gerenciamento costeiro – PEGC: implanta a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;

L – plano nacional de gerenciamento costeiro – PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implantação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona costeira;

LI – plano municipal de gerenciamento costeiro: implanta a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;

LII – política agrícola: O conjunto de providencias de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país;

LIII – poluição ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos ou injúrias às espécies animais e vegetais;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ultrapassem os padrões ambientais estabelecidos de emissão de sons e ruídos em áreas urbanas e em áreas de transição de áreas urbanas às áreas rurais;

LIV – poluição visual: a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais e o uso excessivo de espécies exóticas, especialmente aquelas concorrentes com as espécies nativas;

LV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

LVI – praia: Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema(Lei 7661/98);

LVII – preamar: Altura máxima do nível do mar ao longo de um ciclo de maré, também chamada de maré cheia;

LVIII – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

LIX – produtos florestais: o lenho, raízes, tubérculos, cascas, folhas, flores, frutos, fibras, resinas, seivas, e, em geral, tudo o que for destacado de qualquer planta florestal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

LX – propriedade familiar: O imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

LXI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

LXII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

LXIII – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

LXIV – reforma agrária: Toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas;

LXV – região estuarina-lagunar: Área formada em função da inter-relação dos cursos fluviais e lagunares, em seu deságüe no ambiente marinho;

LXVI – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

LXVII – restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem em mosaico, e encontra-se em estuários, cordões arenosos e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;

LXVIII – sistema de informações do gerenciamento costeiro – SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;

LXIX – sistema de monitoramento ambiental da zona costeira – SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;

LXX – subprodutos florestais: os resultantes da transformação de algum produto florestal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais;

LXXI – trecho da orla marítima: seção da orla marítima abrangida por parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, delimitado como espaço de intervenção e gestão;

LXXII – trecho da orla marítima de interesse especial: Parte ou todo da unidade paisagística e geomorfológica da orla, com existência de áreas militares, tombadas, de tráfego aquaviário, instalações portuárias, instalações geradoras e transmissoras de energia, unidades de conservação, reservas indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos;

LXXIII – unidade de conservação da natureza: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

LXXIV – unidades de conservação de proteção integral: entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre;

LXXV – unidades de conservação de uso sustentável: as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Municipais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

LXXVI – unidade geoambiental: Porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência;

LXXVII – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL
CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE

LXXVIII – usos incompatíveis: são os usos definidos na Lei Municipal do Plano Diretor Participativo de Tibau do Sul utilizado pelos instrumentos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

LXXIX – uso indireto: aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

LXXX – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

LXXXI – vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por vegetações típicas de regiões alagadiças;

LXXXII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

LXXXIII – zona costeira: O espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre.

LXXXIV – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma área do território com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos ambientais possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.



ANEXO II – MAPAS